



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546932 - GO
(2024/0009279-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA COELHO - GO018299
AGRAVADO : ELIGAR SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOZO - GO035036
VITOR NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - GO042928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – óbito de dois filhos do autor, por agentes policiais militares –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546932 - GO
(2024/0009279-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA COELHO - GO018299
AGRAVADO : ELIGAR SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOZO - GO035036
VITOR NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - GO042928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – óbito de dois filhos do autor, por agentes policiais militares –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE GOIAS para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 651/654, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 670/673.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou violação do art. 944 do Código Civil, argumentando que os danos morais foram fixados em patamar excessivo.

No caso, o Tribunal *a quo* reformou a sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 484/492):

No caso vertente, há extensa messe de elementos probatórios que atestam, sem a menor nesga de dúvida, a responsabilidade do Estado.

Extraí-se dos autos que, no dia 06/01/2020, os filhos do autor/apelante, Kalebe de Paula Araújo (19 anos) e Victor de Paula Araújo (21 anos), foram surpreendidos, em sua residência, por agentes policiais militares integrantes da equipe BOPE "Sierra", em atendimento de denúncia supostamente falsa, vindo a ser atingidos fatalmente por vários disparos de armas de fogo podados pela equipe policial.

Restou demonstrada, ainda, a tentativa de falsificação de elementos processuais por parte daquela equipe, mediante alterações materiais do local dos fatos, com a implantação de drogas e armas na intenção de forjar suposto conflito com as vítimas que, verdadeiramente, estavam desarmadas, e também pela intimidação das equipes de socorro, na tentativa de provar que as vítimas ainda estariam vivas, quando já não mais apresentavam sinais vitais.

Tais fatos, inclusive, foram devidamente apurados em Inquérito Policial que embasa denúncia deflagrada contra os agentes policiais, em processo criminal ainda em curso, o que, por ora, não impede nem interfere na análise dos fatos à luz da responsabilidade civil.

In casu, não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado de Goiás, porquanto demonstrados o dano e o nexo causal com a atuação dos policiais, os quais agiram dolosamente com manifesto abuso da força contra vítimas desarmadas e fora de qualquer situação de legítima defesa que pudesse justificar tal atuação. Configurada, assim, a responsabilidade civil do Estado de Goiás.

[...]

No caso vertente, entretanto, a situação em análise é sobremaneira grave, refugindo, às escâncaras, das atuações policiais rotineiras (das quais não se desconsidera o potencial deslinde violento), demonstrando uma atuação verdadeiramente fria e premeditada por parte dos agentes estatais, os quais agiram refugindo à sua função estatal, resultando disto, a nefasta execução das vítimas totalmente desarmadas, forjando, ainda, o local dos fatos na tentativa de simularem confronto armado e, ainda, intimidando e coagindo os membros das equipes de socorro destacados para o atendimento da ocorrência.

A gravidade do caso, não há dúvidas, representa situação excepcional que foi capaz de exacerbar, conseqüentemente, a dor psíquica sofrida pelo autor/apelante, que se viu violenta e injustamente privado de seus dois filhos, situação que, com certeza, reflete na valoração da indenização devida, inclusive para superar os padrões indenizatórios adotados.

Assim, considerando a demonstração de atuação fria e dolosa, com elevadíssima dor emocional experimentada pelo autor/apelante, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada vítima, totalizando, assim, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quantia que se apresenta suficiente para reparar os danos sem, contudo,

implicar enriquecimento ilícito. (Grifos acrescidos).

No tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide *in casu* o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, uma vez que os danos morais foram fixados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão do óbito de dois filhos do agravado por agentes policiais militares.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017) (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.546.932 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009279-7

Número de Origem:

550896973 55089697320208090149

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO - GO018299

AGRAVADO : ELIGAR SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOZO - GO035036
VITOR NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - GO042928

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - INTERVENÇÃO EM ESTADO /
MUNICÍPIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : SANDRO FERREIRA COELHO - GO018299

AGRAVADO : ELIGAR SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CARDOZO - GO035036
VITOR NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA - GO042928

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024